



DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Macaparana referente ao Exercício Financeiro de 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Macaparana sob gestão de Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti, com parecer prévio julgado regular com ressalvas após apresentação de recursos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Exercício de 2017, PROCESSO TCE-PE Nº 18100117-2.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaparana, em 07 de dezembro de 2021.


JOSE PAULO MEDEIROS DA SILVA

Presidente


ADAIAS LUCENA DOS SANTOS JR.

Vereador


FILLIPE FRANCISCO GUEDES CAVALCANTI

Vereador



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100117-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA.

1. Aplicação insuficiente em educação; omissão nos recolhimentos de contribuições ao RPPS; descumprimento do limite de gastos com pessoal; precária situação financeira e orçamentária; deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa, ensejam Parecer Prévio pela Rejeição das contas de governo, recomendações e envio ao MPPE.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/02/2021,

CONSIDERANDO que o teor da Deliberação exarada nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6, que determina que, nos cálculos referentes ao cumprimento do limite na manutenção e



desenvolvimento do ensino, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado;

Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria do presente Processo, a Defesa e os documentos acostados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto se aplicou apenas 22,84% receitas do município, inferior, portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição da República, artigo 212;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhido o vultoso montante de R\$ 2.354.188,06 da contribuição patronal suplementar, o que representa 100% dessas contribuições de 2017 devidas, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º, e a Lei Municipal nº 1.065 /2015;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL), no final do exercício de 2017, uma vez que atingiu-se 63,82% da RCL, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que em 2017 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira e orçamentária nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a deficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, haja vista que somente arrecadou em 2017 mediante tributos a quantia de R\$ 2.459.558,00, o que equivale a 4,79% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 49.342.462,26, prejudicando a situação



orçamentária e financeiras das contas municipais, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, o saldo ao final de 2017 perfaz R\$ 1.661.374,31, porém se arrecadou em 2017 tão somente R\$ 27.998,43, equivalente a 0,92% da dívida ativa do Município, em afronta a Lei Maior - artigo 37, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 13;

CONSIDERANDO o Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no Artigo 29-A da Constituição Federal, visto que repassou 7,03%, o que representou, nominalmente, a quantia de R\$ 7.392,47 a maior;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever inescusável de todo Chefe de Poder Executivo aplicar pelo menos o patamar mínimo preconizado pela Constituição da República em manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Atentar para o dever de adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais;
3. Atentar para o dever de manter gastos com pessoal abaixo do limite legal preconizado pela LRF;
4. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime de previdência social;



5. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do município e receber créditos da Dívida Ativa;
9. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar Processo, relativo a 2017, de contas anuais de gestão.
2. **Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município cópia impressa do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.cepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 104b0dd3-9da3-477c-8032-36e9fa552784

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 18100117-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Trata-se das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti, Chefe do Poder do Executivo do Município de Macaparana.

As principais peças que compõem os autos eletrônicos são:

- Relatório de Auditoria (doc. 69)
- Defesa - (doc. 78, 85 a 112)
- Despacho de fim de instrução (doc. 84)
- Nota Técnica de Esclarecimentos (doc. 122).

A equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria, Documento 69 deste Processo Eletrônico. Por sua vez, o Responsável, supra qualificado, apresentou Defesa, Documento 79. Citam-se, em resumo, os achados negativos de maior relevância e as respectivas alegações da peça Defesa:

a) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicado apenas 22,64%, quando a Constituição Federal, artigo 212, preceitua o mínimo de 25% das receitas).

O Prefeito alega, em síntese, equívoco da equipe de auditoria, haja vista que se aplicou 26% das receitas em manutenção do ensino, conforme registros na Prefeitura Municipal.



b) Ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhido a importância de R\$ 2.354.188,06 de contribuição patronal suplementar.

Argumenta que a ausência de recolhimentos não constituem infrações, vez que não há obrigação dos regimes previdenciários formarem reservas para arcarem com os benefícios em face do princípio da solidariedade, em que receitas auferidas devem arcar com os benefícios em curso.

c) Despesa total com pessoal ao final de 2017 acima do limite previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (gastos em 63,26% da Receita Corrente Líquida - RCL, quando o limite legal máximo é 54% da RCL).

Alega, em suma, que assumiu o Poder Executivo quando havia excesso de despesas, mas reduziu gastos no 1º e 2º quadrimestres de 2017. Contudo, houve uma queda de receitas no 3º quadrimestre de 2017, que afetou a situação fiscal desse período. Além disso, a LRF preceitua prazos para reduzir a extrapolação ao limite legal, inclusive ampliado por conta de crise econômica em 2016.

d) Déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, e deficiente arrecadação de receitas tributárias e créditos inscritos na dívida ativa.

Argumenta que a superestimação de receita da Lei Orçamentária pelo ex-Prefeito prejudicou o déficit orçamentário, bem como 2017 corresponde ao primeiro ano como Titular do Poder Executivo. Houve repasse de convênios firmados em 2017 apenas no exercício de 2018, bem assim que a insuficiente disponibilidade para arcar com obrigações de curto prazo não constitui uma infração, que deve ser objeto de recomendação. Alega também que a economia nacional estava em ritmo baixo de crescimento, o que dificultou a arrecadação municipal.

Após exaurido o prazo de defesa, em 13.03.20, o Responsável acostou outra petição de Defesa e Documentos 85 a 112. Em vista de interpretação dilatada do contraditório e ampla Defesa, permitiu-se a inserção destes elementos.

Alega, em compêndio, gastos superiores ao apurados pela equipe de auditoria. Acosta restos a pagar de 2017 pagos no exercício seguinte, percentual aplicado em educação entre 2013 e 2016, acima do limite



legal, e aduz, em compêndio, que houve alteração no cálculo a partir da Consulta, Processo TCE nº 1923365-6. Assevera que restos a pagar foram quitados com recursos próprios, e não do Fundeb.

Ademais, haver recolhido em 2017, novamente apresentado que em relação às contribuições suplementares, a Prefeitura Municipal de Macaparana recolheu o montante de R\$ 1.055.000,00, não consistente a afirmação da auditoria que não teria recolhido o montante de R\$ 2.354.187,97, decorrente da aplicação da alíquota suplementar de 14% para o exercício de 2017. Aduz que os desequilíbrios do Regime Próprio previdenciário decorrem de gestões precárias anteriores ao início do mandato entre 2017 e 2020, do mesmo modo o excesso de gastos com pessoal.

e) Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no Artigo 29-A da Constituição Federal, visto que repassou 7,03%, o que representou, nominalmente, a quantia de R\$ 7.392,47 a maior.

A defesa apresentou tabela com novos cálculos, alegando que o valor a maior repassado foi de R\$ 1.718,49, o que representou o percentual de 0,08%.

Destacou que esta Corte em alguns julgados, considera que, em se tratando de valor insignificante, não dá ensejo à motivação para o julgamento pela irregularidade, mas apenas para recomendação.

A Nota Técnica não trouxe nenhuma análise acerca da matéria em lume.

Impende destacar que tal fato, embora esteja dentro de um valor considerado insignificante para ensejar, isoladamente, a rejeição das contas, do caso em tela deve ser analisado no contexto das demais irregularidades.

A Equipe de Auditoria elaborou Nota Técnica para analisar os argumentos da defesa em relação a alguns achados de auditoria, conforme transcrevo:

"1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica de Esclarecimento visa atender a solicitação do Exmo. Sr. Relator (documento 114) de análise da defesa (doc. 79) referente aos seguintes itens do Relatório de Auditoria (doc. 69):

GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

ID.13 Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1).



Considerando o valor apontado pela Auditoria (22,64%) e o valor apresentado pela Defesa (26,00%) em manutenção e desenvolvimento de ensino, solicito análise dos cálculos para identificar se a irregularidade se encontra sanada.

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)

ID.14 Não foram reconhecidas pela contabilidade municipal contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RPPS e

ID.16 Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar (Item 8.3).

Considerando que os valores apresentados pela Auditoria como não recolhidos ao RPPS (R\$ 2.354.188,06 - contribuições especiais) e que a Defesa (Doc, 92) apresenta comprovantes (Doc. 109) alegando que foi recolhido o montante de R\$ 1.055.000,00, solicito verificar, à luz da nova documentação acostada pela defesa, se a irregularidade do Relatório de Auditoria encontra-se sanada.

2. ANÁLISE

As contrarrazões aos pontos relevantes apontados no relatório de auditoria foram apresentadas individualmente pelo Sr. Maviel Francisco de Moraes Cavalcanti (Prefeito). Foram encaminhados documentos que seguem anexados aos autos (documentos 80 a 112. Analisando a documentação anexada ao processo pela defesa, verificou-se o que se segue.

2.1 Item 6.1 do Relatório de Auditoria – Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

A seguinte análise foi solicitada à auditoria quanto ao percentual da aplicação em MDE:

Considerando o valor apontado pela Auditoria (22,64%) e o valor apresentado pela Defesa (26,00%) em manutenção e desenvolvimento de ensino, solicito análise dos cálculos para identificar se a irregularidade se encontra sanada.

A defesa se pronunciou nos seguintes termos:



1. A equipe técnica lançou a diferença positiva do FUNDEF no valor de R\$ 5.924.995,88, quando tal valor seria de R\$ 6.129.017,35;

2. A equipe técnica lançou o complemento da União Federal de R\$ 1.434.648,02, quando o correto seria R\$ 1.232.854,50, conforme registros da Prefeitura Municipal;

3. Foi deduzido o valor de R\$ 12.432,71 como restos a pagar processados e cancelados, quando o valor em questão não foi despesa de Educação; conforme documento 64 anexado ao processo.

4. Foi deduzido o valor de R\$ 1.062.598,82 como restos a pagar processados com recursos do FUNDEB, quando, de acordo com as informações da Prefeitura Municipal, não houve inscrição de restos a pagar com recursos do FUNDEB;

5. Foi deduzido o valor de R\$ 1.696.222,39 como restos a pagar não processados quando o correto seria R\$ 1.881.549,86;

Os elementos básicos do cálculo do percentual aplicado em MDE são os seguintes:

1. Total da receita de impostos e transferências vinculadas ao ensino;

2. Despesas com ações de MDE;

3. Deduções, ou seja, despesas que não devem ser computadas no cálculo do percentual de MDE;

4. Valor aplicado em MDE, qual seja o valor total das despesas com educação menos as deduções;

Inicialmente, verifica-se que os valores totais das despesas realizadas com Educação e, com Ações Típicas de MDE são os mesmos no Apêndice VII do relatório de auditoria (documento 69, p. 99) e na peça de defesa (documento 79, p. 27): R\$ 19.669.342,50 e R\$ 16.149.021,42, respectivamente.

Constata-se que a diferença entre o cálculo do percentual da aplicação em MDE da auditoria e aquele apresentado na peça de defesa está no valor das deduções, ou seja, no valor das despesas que não devem compor o cálculo do valor aplicado em MDE para fins de atingimento do percentual legal.



Observa-se que o documento de defesa apresenta o "recálculo" da despesa realizada em MDE e, nesse recálculo, apresenta o valor total das deduções de R\$ 9.279.123,92 enquanto o valor calculado pela auditoria foi de R\$ 10.166.600,03.

A seguir a reprodução parcial do Apêndice VII, que calcula a aplicação em MDE (documento 69, p. 99) em confronto com os valores apresentados pela defesa no Demonstrativo Aplicação na Educação (documento 82).

Reprodução parcial do Apêndice VII do relatório de auditoria x Demonstrativo Aplicação na Educação da Defesa.

	<i>Apêndice VII do relatório de auditoria</i>	<i>Demonstrativo Aplicação na Educação da Defesa</i>
<i>3 DEDUÇÕES (3.1+...+3.8)</i>	<i>10.166.600,03</i>	<i>9.279.13,92</i>
<i>3.1 Diferença positiva do FUNDEB</i>	<i>5.924.995,88</i>	<i>6.129.017,35</i>
<i>3.2 Complementação da União ao FUNDEB</i>	<i>1.434.648,02</i>	<i>1.232.854,50</i>
<i>3.3 Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB</i>	<i>35.702,21</i>	<i>35.702,21</i>
<i>3.4 Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>3.5 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados 12.432,71 0,00</i>	<i>12.432,71</i>	<i>0,00</i>



<i>3.6 Restos a Pagar não processados (Educação infantil e fundamental)</i>	<i>1.696.222,39</i>	<i>1.881.549,86</i>
<i>3.7 Restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino.</i>	<i>1.062.598,82</i>	<i>0,00</i>
<i>3.8 Despesas custeadas com receitas vinculadas à manutenção do ensino (passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 01 acima)</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>3.8.1 Salário Educação</i>	<i>0,00</i>	<i>3 0,00</i>
<i>3.8.2 PDDE</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>3.8.3 PNATE 00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>3.8.4 Outras despesas custeadas com recursos do FNDE</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>3.8.5 Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>3.8.6 Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios /acordos/congêneres</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>



<i>3.8.7 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>3.8.7.1 Despesas com recursos de precatório do FUNDEB</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>3.9 Despesas indevidas com a MDE</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>

Quanto aos valores contestados pela defesa, tem-se a relatar

1. Diferença positiva do FUNDEF - Consta no Apêndice VI do relatório de auditoria (documento 69, p.98) o calculo da diferença positiva do FUNDEB.

Verificou-se que as divergências entre os calculos da defesa e da auditoria estão nos valores da Cota-Parte FPM(20,00%) e da Cota-Parte ITR destinadas ao FUNDEB(20,00%) e, no total das Transferências de Recursos do FUNDEB.

No Apêndice I (documento 69, p. 86/87) do relatório mencionado constam os valores das Transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 10.573.965,73) bem como, dos repasses de FPM (R\$ 18.455.169,63) e ITR (R\$ 5.590,81) que serviram de base para os calculos das parcelas destinadas ao FUNDEB. Os Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil combinados com o Ofício 261/2018 (documento 118) ratificam os citados valores.

2. Complementação da União ao FUNDEB – a defesa alega que nos registros da Prefeitura Municipal consta o valor de R\$ 1.232.854,50, sendo esse o valor correto.

A partir dos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do FUNDEB fornecido pelo Banco do Brasil (documento 117) é possível confirmar que o valor corretor é R\$ 1.434.648,22, conforme Apêndice VI do relatório de auditoria (documento 69,p. 98).



Constatou-se que a diferença de R\$ 201.793,72 entre os valores registrados pela equipe de auditoria e o apresentado pela defesa, refere-se a parcela creditada em 10/07/2017 (documento 117, p. 11) provavelmente não contabilizada pela Prefeitura.

3. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados - a defesa informa que o valor de R\$ 12.432,71 não foi despesa de Educação.

Conforme a relação consolidada de restos a pagar processados e não processados pagos ou cancelados no exercício retificada (documento 64), combinada com a nota de empenho 2331 (documento 82, p. 6/7) anexado pela defesa, constata-se que se trata de recolhimentos ao FUNPREMAC parte patronal da Educação - FUNDEB 40% .

4. Restos a Pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino. No Apêndice VII (documento 69,p. 99) do relatório de auditoria consta o valor de R\$ 1.062.598,82 relativo aos citados restos a pagar. O valor lançado pela equipe de auditoria foi extraído da relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício na função 12 – Educação (documento 28, p.12), excluindo o saldo de R\$ 2.691,21 relativo a disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino (documento 13, p. 12).

Segundo a defesa, não houve inscrição de restos a pagar com recursos do FUNDEB contudo, não apresentou as notas de empenhos relacionadas no documento 28, para comprovar que as despesas não tratam de Educação infantil e fundamental. Os documentos anexados são apenas ordens de pagamentos (documentos 86-88) que não trazem a descrição do objeto da despesa, fazendo apenas menção ao número da nota de empenho correspondente.

5. Restos a Pagar não-processados (Educação infantil e fundamental). No Apêndice VII (documento 69,p. 99) do relatório de auditoria consta o valor de R\$ 1.696.222,39 relativo aos citados restos a pagar. Este valor pode ser verificado no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino enviado com a prestação de contas (linha 45.1 do doc. 15).



A defesa alega que o valor correto é R\$ 1.881.549,86 entretanto, não apresentou documentação comprobatória desse valor.

Diante do exposto, entendemos que a defesa não apresentou informações suficientes para modificar os termos do relatório de auditoria, permanecendo o percentual de 22,64% de aplicação em MDE apontado pelo citado Relatório.

2.2 Item 8.3 do Relatório de Auditoria – Recolhimento das contribuições previdenciárias

Afirma a defesa:

(...) Em relação ao recolhimento das contribuições patronais suplementares ao RPPS, o RA, às fls. 71, menciona que o Peticionante não teria recolhido o montante de R\$ 2.354.187,97, decorrente da aplicação da alíquota suplementar de 14% para o exercício de 2017.

(...)

Ao compulsar o citado DOC 38, novamente apresentado nesta oportunidade – DOC. 04, verifica-se que nele é informado que, em relação às contribuições suplementares, a Prefeitura de Macaparana recolheu o montante de R\$ 1.055.000,00.

Constata-se, no relatório de auditoria o não recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias patronal suplementar no montante de R\$ 2.354.187,97 (documento 69, p. 71).

Ressalte-se que o cálculo do valor não recolhido mencionado foi obtido usando a base de cálculo mensal constante no documento 38, fornecido pela própria Prefeitura de Macaparana na presente prestação de contas, aplicando a alíquota de 14% fixada na Lei Municipal nº 1.065 /2015 (documento 61).

A Defesa (documento 92) alega que foi recolhido o montante de R\$ 1.055.000,00 de contribuições suplementares porém, apresenta como comprovante (documento 109) o Anexo II-F do documento 38 que trata dos valores dos aportes para cobertura de insuficiência financeira eventual (RPPS) e, não



de contribuições patronais especiais recolhidas. A defesa inclusive ratifica essa informação quanto ao aporte na página 6 do documento 92:

(...)

Do montante de R\$ 8.336.000,00, R\$ 1.055.000,00 corresponde aos aportes para cobertura do Fundo Próprio, calculados com base na alíquota de 14%, nos termos do DOC 38 da prestação de contas, novamente apresentado nestes autos como DOC. 04, conforme já mencionado anteriormente (grifos nossos).

Cabe salientar ainda, que no Balanço Financeiro do RPPS (documento 33) o valor das Transferências Financeiras recebidas está zerado e, não foi apresentado nenhum documento que comprove o repasse do valor de R\$ 1.055.000,00 da Prefeitura para o Fundo de Previdência de Macaparana (FUNPREMAC).

Em face do exposto, mantemos os termos do Relatório de Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Concluimos:

*3.1 Item 6.1 do Relatório de Auditoria – ID 13.
Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino*

Mantidos os termos do Relatório de Auditoria.

3.2 Item 3.4 do Relatório de Auditoria – ID 14 e 16

Mantidos os termos do Relatório de Auditoria.

É o parecer.”

Novamente, em 29.07.20, com o Processo pautado para julgamento pelo Relator original, a Defesa acostou petição, documento 124.

Alega novamente, em suma, que se deve avaliar os gastos anuais com manutenção e ensino com base na metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, não devendo se deduzir os valores dos restos a pagar processados.



É o Relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

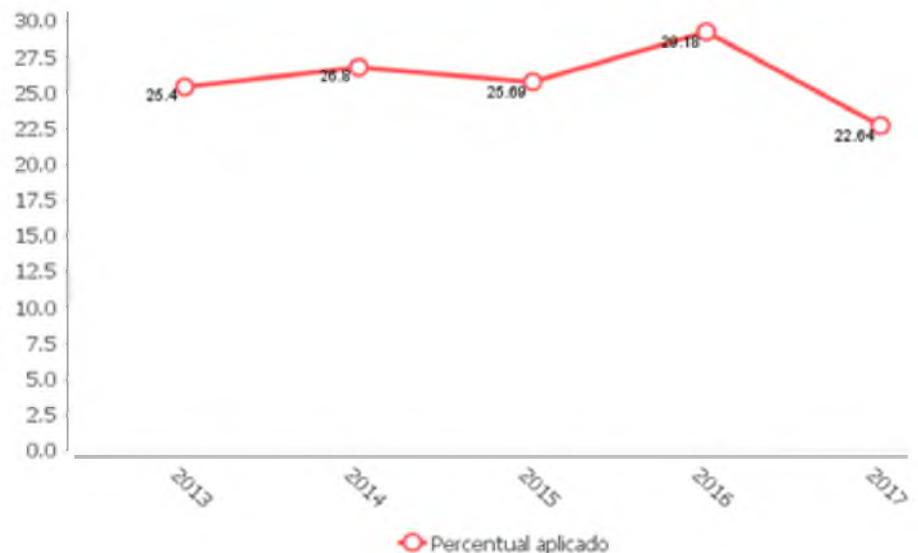
Diante do exposto na parte de relatório do presente Voto, disponho a seguir sobre as questões do presente Processo, restando configuradas graves máculas:

1. Observa-se que no exercício de 2017 o Município de Macaparana aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental apenas 22,84% de suas receitas de impostos e transferências de impostos, o que viola a Constituição Federal, artigos 3º, 6º, 205, 208 e 212, que institui o percentual mínimo de 25% das receitas a ser aplicado nesse fundamental setor. Nesse espectro, de mencionar excerto do Relatório de Auditoria:

"O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R\$ 5.982.420,99, o qual representa 22,64% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de Macaparana tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (2013-2017)



...



Como agravante do descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, observa-se que o município não alcançou a meta anual do IDEB (Anos Iniciais e /ou Anos Finais) para o ensino fundamental.”

Vale frisar que, nos termos do Relatório de Auditoria da fiscalização deste TCE-PE, houve a apuração minudente desse parâmetro de gastos a partir de documentos oficiais emitidos sob a responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, conforme Apêndice VII do Relatório.

As deduções indicadas no Relatório de Auditoria se basearam:
- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 17), - Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO (documento 15), - Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 64), e - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 13, p12) combinado Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28). Ademais, informações do Banco do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria da Fazenda de Pernambuco.

Importante frisar a improcedência da alegação de se dever incluir R\$ 1.062.598,82 (correspondente a restos a pagar processados) no cálculo com educação, metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Profícuo mencionar opinativo da Nota Técnica:

“A defesa se pronunciou nos seguintes termos:

... 4. Foi deduzido o valor de R\$ 1.062.598,82 como restos a pagar processados com recursos do FUNDEB, quando, de acordo com as informações da Prefeitura Municipal, não houve inscrição de restos a pagar com recursos do FUNDEB;

...

Análise

... 4. Restos a Pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino. No Apêndice VII (documento 69,p. 99) do relatório de auditoria consta o valor de R\$ 1.062.598,82 relativo aos citados restos a pagar. O valor lançado pela equipe de auditoria foi extraído da relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício na função 12 – Educação (documento 28, p.12), excluindo o saldo de R\$ 2.691,21 relativo a disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino (documento 13, p. 12).



Segundo a defesa, não houve inscrição de restos a pagar com recursos do FUNDEB contudo, não apresentou as notas de empenhos relacionadas no documento 28, para comprovar que as despesas não tratam de Educação infantil e fundamental. Os documentos anexados são apenas ordens de pagamentos (documentos 86-88) que não trazem a descrição do objeto da despesa, fazendo apenas menção ao número da nota de empenho correspondente.

Com efeito, insubsistentes as alegações do Chefe do Executivo, que tão somente argumenta de modo lacônico que baseou a apuração, apresentada na peça de Defesa, em dados que constam na Prefeitura, porém sem apresentar qualquer documentação idônea para corroborar tais alegações. Em seguida, análise da auditoria, Nota Técnica, demonstrou também a insubsistência dos argumentos.

Dessa forma, deve-se ressaltar ainda que o setor educacional é um dos pilares na formação dos cidadãos de um País em que a população precisa e almeja auferir um desenvolvimento social e econômico, artigos 1º, 3º e 6º da Constituição Federal. Trata-se, pois, de grave mácula aplicar a quem do mínimo preceituado pela Carta Magna. Vide precedente do Supremo Tribunal Federal enaltecendo esse estrutural setor do País tema:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Acesso à educação. Direito fundamental. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. 1. A educação é direito fundamental do cidadão, assegurada pela Constituição da República, e deve não apenas ser preservada, mas, também, fomentada pelo Poder Público e pela sociedade, configurando a omissão estatal no cumprimento desse mister um comportamento que deve ser repellido pelo Poder Judiciário." (AI 658491. Relator Min. Dias Toffoli. DJe 07-05-2012)

"A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social." (ARE 639337. Relator Min. Celso de Mello. DJe 15-09-2011)



2. Há de se considerar que, embora o exame individualizado dos atos de recolhimento no prazo legal de contribuições previdenciárias, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, no exame das contas de governo analisa-se no aspecto dos valores globais recolhidos e, se, porventura, houve descumprimento, a repercussões na situação financeira e orçamentária do Município.

No caso das contas de governo do Chefe do Executivo de Macaparana, caracterizado que houve apenas o repasse parcial de contribuições de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhido o vultoso montante de R\$ 2.354.188,06 relativo à contribuição patronal suplementar, o que representa 100% dessas contribuições de 2017 devidas ao RPPS.

O dever de recolher contribuições decorre de determinação cogente da ordem legal - Carta Magna, Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 1.065 /2015 -, sendo ato vinculado de todo Gestor proceder ao recolhimento, tanto para respeitar comandos expressos do ordenamento jurídico do País, quanto visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Conforme exposto no Relatório de Auditoria, instituiu-se por Lei a contribuição previdenciária patronal suplementar justamente para suprir a necessidade financeira e atuarial do RPPS de Macaparana, recomendada pela Avaliação Atuarial (DRAA 2017, documento 58).

Por conseguinte, implausível a alegação do Chefe do Poder Executivo de não haver obrigação de efetuar os recolhimentos. Esses são basilares para haver equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário local. De mencionar também que, consoante a análise da auditoria, Nota Técnica, que adotamos como motivação de votar, insubsistentes as demais alegações posteriormente apresentadas.

Impende anotar dessa forma que os inadimplementos de contribuições além de prejudicarem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para a Prefeitura, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Nesse prisma, de ressaltar constituir dever de todo o gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”

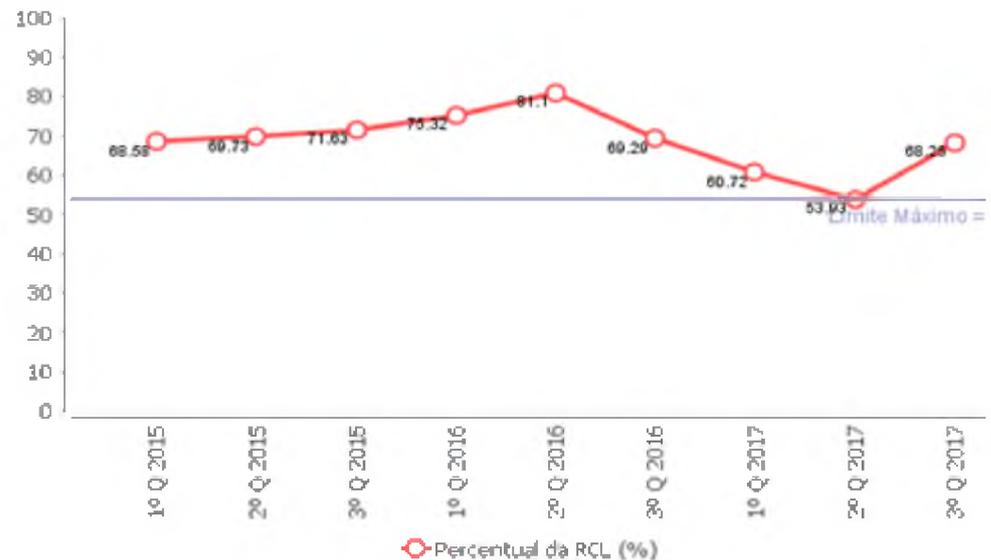


3. Descontrole grave sobre os gastos com pessoal, prejudicando a situação financeira e orçamentária do Poder Executivo.

A Despesa Total com Pessoal no final do exercício financeiro de 2017 atingiu 63,28% da Receita Corrente Líquida - RCL, destoando da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 19 e 20, e Constituição da República, artigo 37 e 169.

Profícuo mencionar sobre tal irregularidade a quadros sinótico extraído do Relatório de Auditoria:

"Gráfico 5.1a Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL Escada (2015 a 2017)



Em nenhum dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) emitidos pelo Poder Executivo de Macaparana foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

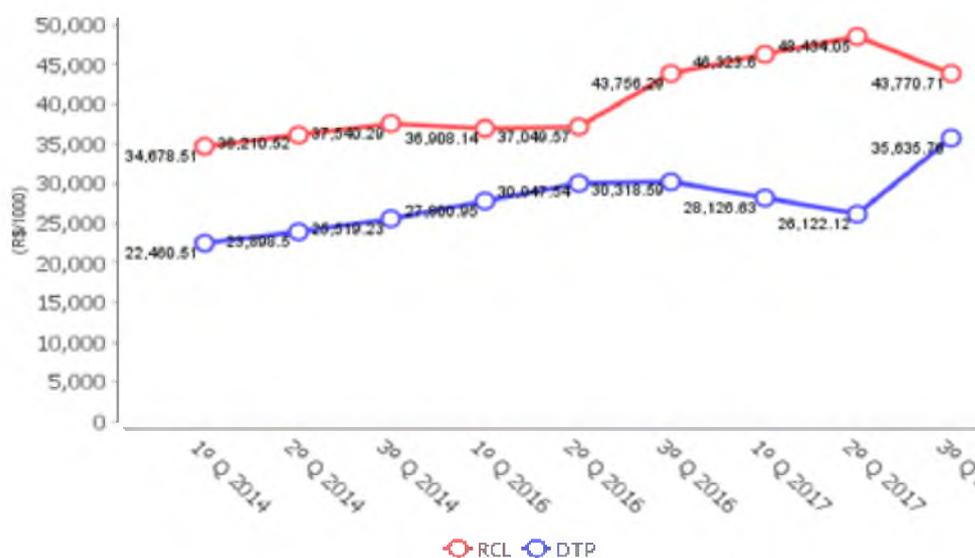
Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofício(s) TC/GC nº 0074/2017, de 09/08/2017 e TC/GC nº 240/2017, de 15/12/2017 nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

...

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:



Gráfico 5.1b RCL x DTP – Série Histórica (2015-2017) – R\$/1000



Observa-se também a improcedência do argumento do Chefe do Executivo do excesso ao final de 2017 decorrer apenas de queda de receitas municipais, haja vista que, embora menor a arrecadação no 3º quadrimestre, conforme quadro 5.1b do Relatório de Auditoria, houve significativo aumento das despesas em mais de R\$ 9 milhões, corroborando o descontrole na gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana.

O descumprimento do limite de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro representa um ilícito relevante na análise de contas anuais de governo. Desrespeitar o limite de gastos com pessoal de 54% da receita corrente líquida, e não o prudencial in casu, constitui infração, pois contraria diretamente preceito Lei Complementar nº 101/2000 – Lei primária, que regula prescrição da própria Carta Magna, artigo 169.

Desse modo, desde o ano 2000, quando editada a LRF, há disposição legal expressa definindo um teto para se gastar com pessoal, visando a um Poder Público gerido de forma responsável. Nesse espectro, também preconiza a Carta Magna o postulado da legalidade. Com efeito, constitui uma infração grave não respeitar o limite instituído na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20, a seguir dispostos, não apenas afrontando um comando legal, mas também prejudicando a situação financeira e orçamentária.

"LRF

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

...

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

... III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

A questão de não haver punição específica na Lei de Crimes Fiscais pelo desrespeito ao limite de gastos não desnatura a gravidade e a ofensa à ordem legal. Todo gestor público, no Estado Democrático de Direito, deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

Não se revela adequado, assim, interpretar como legal, por exemplo um gestor que num período extrapola, noutro retorna ao limite, e assim, sucessivamente, tornando letra morta as disposições constitucionais e da LRF. Não poderia ser essa a teleologia dos limites dos artigos 19 e 20 da LC /101, norma primária que regulamentou há quase 20 anos a Constituição da República, artigo 169, que tanto beneficia o País ao delimitar o montante de recursos do povo que pode ser aplicado para pagar os agentes públicos, deixando margem para investimentos, indispensáveis para se buscar atingir as finalidades básicas da República Federativa do Brasil, estampadas no artigo 3º da Constituição Federal.



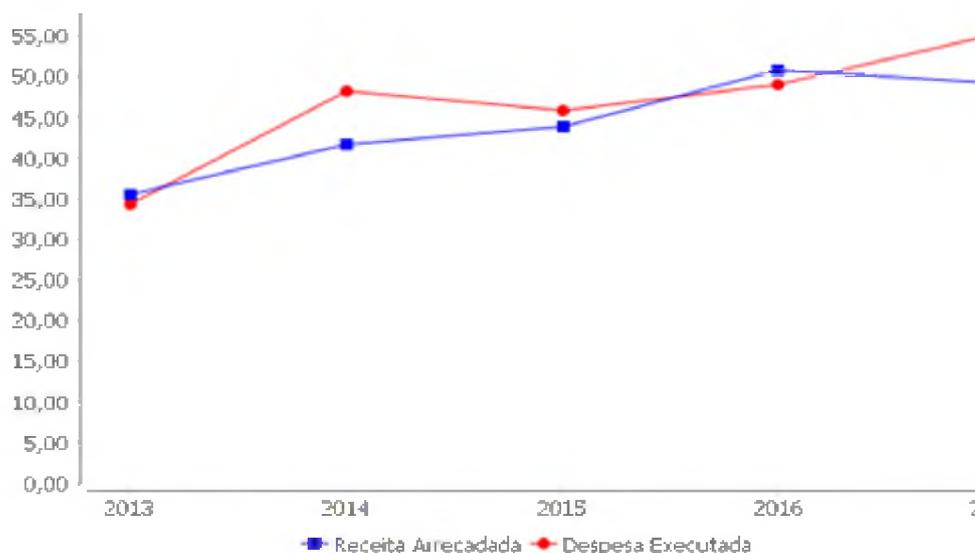
Desse modo, a responsabilidade na gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia, inscrição em restos a pagar, também, geração de despesa com pessoal.

4. Restou configurado uma deficiente situação orçamentária e financeira no Poder Executivo em 2017. Isso porque restou um vultoso déficit da execução orçamentária em 2017, na importância de R\$ -5.800.832,09. A Receita Orçamentária arrecadada fez o total de R\$ 49.342.462,26, todavia o Poder Executivo gastou mais de que arrecadou, porquanto a Despesa Orçamentária alcançou R\$ 55.143.294,35, prejudicando demasiadamente as finanças municipais em 2017 e para os exercícios seguintes.

Vale mencionar a improcedência da alegação de que tal déficit decorreu de superestimação de receitas da Lei Orçamentária Anual (LOA) apresentada pelo ex-Prefeito à Câmara Municipal para aprovação, porquanto se apura o resultado da execução orçamentária entre receitas e despesas executadas, e não em relação à receita prevista na LOA.

Vale citar trecho do Relatório de Auditoria quanto a esses tópicos:

"Gráfico 2.4a Receita Arrecadada e Despesa Realizada (2013 a 2017) - Em R\$ milhões



O Gráfico 2.4a demonstrou que entre 2013 e 2017 predominou o resultado da execução orçamentário deficitário com

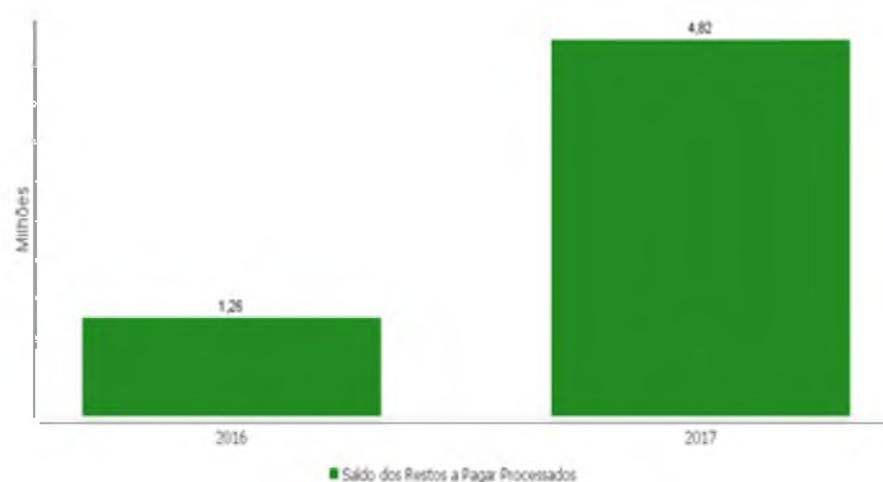


realização de despesa superior a arrecadação de receitas, com ressalva apenas em 2016 quando a receita superou a despesas. Tal comportamento do orçamento aponta para uma precariedade do planejamento dos gastos municipais.”

Além disso, houve também uma baixa liquidez corrente, déficit de R\$ 2.483.052,38, apresentando índice de liquidez imediata de 0,52, bem assim índice de liquidez corrente de 0,66, com obrigações de curto prazo superando demasiadamente as disponibilidades do Poder Executivo.

Ainda a observar que as despesas não quitadas pela Prefeitura inscritas em restos a pagar processados (obrigações de pagamento em face do recebimento e respectivo atesto formal da entrega do bem ou serviço contratado) perfizeram o montante de R\$ 3.790.217,79 ao final de 2017, excluindo os restos a pagar processados do regime previdenciário próprio, o que representou uma majoração de 281,59% em relação ao exercício anterior. Entretanto, ausente recursos para o custeio no exercício seguinte desses restos a pagar liquidados, vez que somente disponível R\$ 798.318,97. Vide quadro sinótico do Relatório de Auditoria;

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados (2016-2017)



Verifica-se, assim, a precária situação do Poder Executivo em 2017 em face de gastos superiores às disponibilidade, bem como o Gestor não apresentou medidas efetivas que porventura tenha adotado no transcorrer o exercício de 2017 para sanar precária situação orçamentária e financeira.

Essa situação financeira e orçamentária das contas de 2017, de assinalar, restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da



sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo no exercício seguinte, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14.

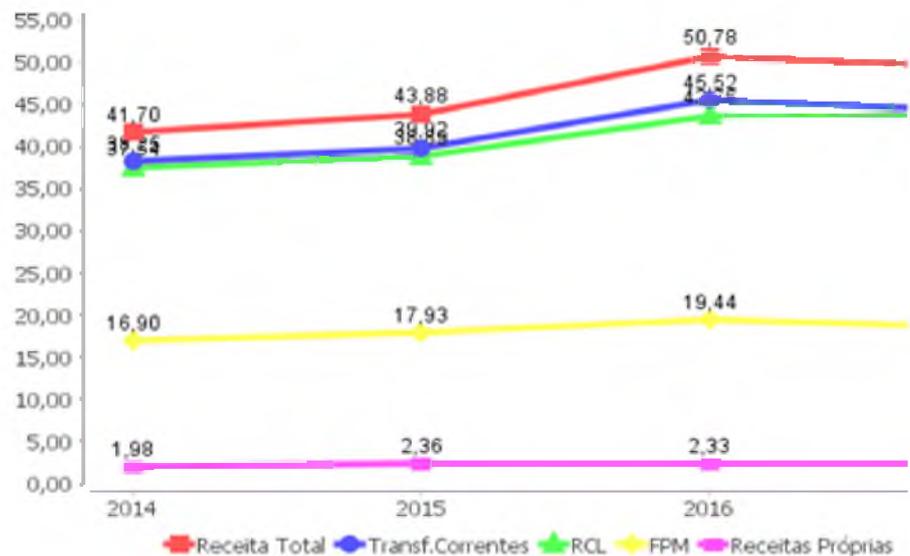
5. Impende mencionar também que a precariedade da situação orçamentária restou prejudicada ainda pela baixa arrecadação de receitas tributárias próprias e dívida ativa.

Isso porque as receitas tributárias alcançaram apenas R\$ 2.459.558,00, o que equivale a 4,79% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 49.342.462,26.

Ademais, o estoque da dívida ativa no exercício de 2017 diminuiu em 45,46% em relação ao exercício anterior. Perfez em 2017 a importância R\$ 1.661.374,31. Contudo, a arrecadação alcançou apenas R\$ 27.998,43, o que equivale a 0,92% do total da dívida ativa.

Tais fatos evidenciam que o Chefe do Executivo não adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas, a fim de aumentar a capacidade da Prefeitura atender às demandas da sociedade local, conforme preconiza a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º. Profícuo também citar excertos do Relatório de Auditoria:

"Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias4 Série Histórica (2014-2017) - Valores correntes em R\$ milhões

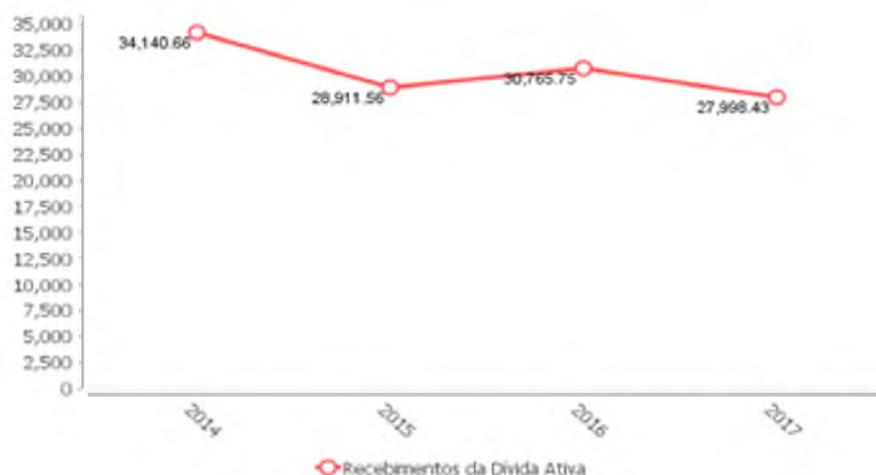




Já as receitas tributárias próprias⁵ perfizeram um total de R\$ 2.459.558,00 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 4,79% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Em 2017, as receitas de transferências correntes e, dentro destas, a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB, representaram 80,35% e 33,29%, respectivamente, em relação à receita total.

Gráfico 3.2.1b Recebimentos da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



...A Dívida Ativa constitui grupo de avaliação monetária que, em 2017, correspondeu a 5,88% de todos os ativos do município (Balanço Patrimonial, documento 6). Desse valor, predomina a Dívida Ativa Tributária, representando 100,00%.

Observa-se acima que o estoque da Dívida Ativa do Município de Macaparana passou de R\$ 3.046.262,02 em 31/12/2016 para R\$ 1.661.374,31 em 31/12/2017, representando um decréscimo de 45,46%.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de 27.998,43, representando 0,92% do saldo em 31/12/2016 (R\$ 3.046.262,02). Tal fato correspondeu a uma diminuição de arrecadação em relação a 2016, que foi de R\$ 30.765,75."

À guisa de consideração final, impende destacar que os argumentos trazidos na petição acostada em 29.07.20, quando o



Processo pautado para julgamento pelo Relator original (doc. 124), defendem a tese de que esta Corte, tendo em vista o fato de ter exarado deliberação nos autos do Processo TCE-PE nº 19253365-6 determinou que se deve avaliar os gastos anuais com manutenção e ensino com base na metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo esta mais favorável ao ente.

Ocorre que a Defesa não observou que esta análise é referente ao exercício de 2017 e a deliberação citada não alcança tal período, conforme se depreende do excerto transcrito pela própria peça defensiva, conforme seja:

"Para fins do controle externo exercido por este Tribunal, os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por vinculação de receita prevista no art. 212 da CF, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o devido controle financeiro e transparência pública, deverá seguir, a partir do exercício de 2021, a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando a edição correspondente ao respectivo exercício de apuração.

Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado. Nos relatórios de auditoria, sobre as contas de governo de 2020, as equipes de auditorias apontarão o percentual alcançado nas duas metodologias." (Grife).

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. GASTOS EM EDUCAÇÃO.
DESPESA COM PESSOAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA.

1. Aplicação insuficiente em educação; omissão nos recolhimentos de contribuições ao RPPS; descumprimento do limite de gastos com pessoal; precária situação financeira e orçamentária; deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa, ensejam Parecer Prévio pela Rejeição das contas de governo, recomendações e envio ao MPPE.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o teor da Deliberação exarada nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6, que determina que, nos cálculos referentes ao cumprimento do limite na manutenção e desenvolvimento do ensino, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado;

Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria do presente Processo, a Defesa e os documentos acostados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto se aplicou apenas 22,84% receitas do município, inferior, portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição da República, artigo 212;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhido o vultoso montante de R\$ 2.354.188,06 da contribuição patronal suplementar, o que representa 100% dessas contribuições de 2017 devidas, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da



República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º, e a Lei Municipal nº 1.065/2015;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL), no final do exercício de 2017, uma vez que atingiu-se 63,82% da RCL, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que em 2017 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira e orçamentária nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a deficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, haja vista que somente arrecadou em 2017 mediante tributos a quantia de R\$ 2.459.558,00, o que equivale a 4,79% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 49.342.462,26, prejudicando a situação orçamentária e financeiras das contas municipais, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, o saldo ao final de 2017 perfaz R\$ 1.661.374,31, porém se arrecadou em 2017 tão somente R\$ 27.998,43, equivalente a 0,92% da dívida ativa do Município, em afronta a Lei Maior - artigo 37, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320 /64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 13;

CONSIDERANDO o Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no Artigo 29-A da Constituição Federal, visto que repassou 7,03%, o que representou, nominalmente, a quantia de R\$ 7.392,47 a maior;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Mavíael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Atentar para o dever inescusável de todo Chefe de Poder Executivo aplicar pelo menos o patamar mínimo preconizado pela Constituição da República em manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Atentar para o dever de adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais;
3. Atentar para o dever de manter gastos com pessoal abaixo do limite legal preconizado pela LRF;
4. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime de previdência social;
5. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do município e receber créditos da Dívida Ativa;
9. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar Processo, relativo a 2017, de contas anuais de gestão.



2. **Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município cópia impressa do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

É o Voto.

Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Relator



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	22,64 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	76,32 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	26,78 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	68,25 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.932.136,81	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	8,46 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:

O advogado tem a palavra, Dr. Eduardo, identificando a parte que representa e número da OAB. V.Exa. tem 15 minutos.

DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30630:

Bom dia a todos. Eduardo Henrique Teixeira, OAB/PE nº 30630, representando o interessado Mavial Cavalcanti, ex-prefeito do Município de Macaparana, no exercício de 2017.

Sr. Presidente, eu saúdo todos os Conselheiros, Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, senhoras e senhores servidores, nobres colegas advogados presentes e a todos que acompanham a sessão via YouTube.

Srs. Conselheiros, a primeira coisa a ser posta pela defesa é que as contas ora sob análise se tratam do primeiro ano de gestão do interessado, o Sr. Mavial Cavalcanti. E, também, há de se destacar as dificuldades que foram enfrentadas por ele nesse primeiro ano de gestão, já trazendo, já pedindo com todas as vênias a aplicação do artigo 22 da LINDB, que explicita, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece que diante das dificuldades, dos obstáculos enfrentados pelo gestor, o julgador irá sopesar, irá fazer essa análise na aplicação da melhor sanção ou da menos gravosa, digamos assim, ao interessado.

O primeiro ponto que se deve destacar é com relação à despesa com pessoal. Em 2016, o último ano de gestão do gestor anterior ao interessado, o terceiro quadrimestre fechou em 69,29%. Em 2017, já no primeiro quadrimestre, esse percentual caiu para 60,72%. Por sua vez, no segundo quadrimestre de 2017, a gestão que ora se trata, o percentual caiu ainda mais para 53,93%, portanto se enquadrando o interessado dentro do limite constitucional da LRF estabelecida.

Há de se destacar que o PIB acumulado do último trimestre de 2016 foi negativo, foi abaixo de 1%. Então, sendo assim, esta Casa tem diversos entendimentos que havendo esse PIB negativo no acumulado dos últimos trimestres que antecedem o exercício que ora se está sob análise, estamos a tratar de um período intermediário, sendo assim, o interessado teria o exercício posterior de 2018 para se reenquadrar. Então, partindo dessas considerações, não deve ser levado em consideração esse apontamento da auditoria para se rejeitar, opinar pela rejeição das suas contas, devendo ser tratado apenas no exercício de 2018 ou no próprio relatório de gestão fiscal. Isso foi um dos pontos que não foi nem sequer enfrentado pela Nota Técnica de Esclarecimento, solicitada pelo Conselheiro Valdecir Pascoal antes da redistribuição ao Conselheiro Ricardo Rios.

Partindo para o segundo ponto, nobres Conselheiros, Sr. Procurador, a educação que, realmente, à primeira vista salto aos olhos a não aplicação do percentual constitucional estabelecido na educação e que por diversas vezes os Tribunais Superiores têm entendido que a aplicação em menos de 1%, 2%, poderia gerar um ato de improbidade, o que a defesa traz na questão da educação é uma



dedução que foi realizada pela auditoria no Apêndice 7 com relação aos restos a pagar processados sem disponibilidade. Ocorre que em 2020 o Pleno desta Casa em resposta a uma consulta do Município de São Bento do Una, Consulta nº 1923365-6, entendeu naquele caso e para os casos concretos, que eles seriam julgados posteriormente, que seria aplicado o maior percentual. Explico.

Naquela consulta de São Bento do Una o interessado da consulta se insurgiu no sentido de que o Tribunal respondesse qual seria a metodologia adequada na aplicação, nas deduções dos percentuais de educação. A metodologia usada pela auditoria que deduzia, e ainda deduz, em alguns casos, os restos a pagar não processados e, também, os restos a pagar processados. Ou seria a metodologia correta, mas a Secretaria do Tesouro Nacional que deduz, apenas, os restos a pagar não processados, não deduzindo os processados. Nesse caso que estamos a tratar foram deduzidos pela auditoria os não processados e os processados. Voltando à consulta, na consulta o Pleno respondeu que a metodologia adequada a ser aplicada seria a da STN - Secretaria do Tesouro Nacional. Então, não podendo ser deduzido os restos a pagar processados.

Então a defesa roga que diante dessa resposta do Pleno, já fixada pelo Pleno desta Casa, que não se deduza, aqui, os restos a pagar processados no Apêndice 7, no valor de R\$ 1.062.598,00. Sendo assim, o limite dos 25%, o percentual dos 25% de educação em Macaparana será observado.

Na nota técnica de esclarecimento, a auditoria da Casa, com todas as vênias, respeitando o entendimento da auditoria, respeitando o trabalho profícuo e eficiente sempre feito pela auditoria desta Casa, não enfrentou essa indagação do Conselheiro Valdecir Pascoal. Ela apenas afirmou que não existia nos autos os empenhos referentes a tais valores, mas a própria auditoria, independente de existir empenho nos autos ou não, deduz esse valor no Apêndice 7, como aqui já foi falado.

Então, em suma, a defesa pede que seja aplicado o precedente, o entendimento respondido pelo Pleno desta Casa na consulta de São bento do Una e que já foi aplicado em diversas outras prestações de contas aqui tratadas: de Sertânia, de Palmares, nos exercícios de 2017 e 2018.

E, por fim, senhores Conselheiros, a defesa esclarece que é de suma importância a questão previdenciária. O que ocorreu com a questão previdenciária? Todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2018 foram recolhidas, patronais e de servidores. O que deixou de ser recolhido, em parte, foi a contribuição suplementar que decorreu de uma alíquota suplementar de 14% para trazer equilíbrio ao fundo de previdência do município de Macaparana, por que? Porque em 2012 a gestão que encerrou o exercício em 2012 deixou um fundo superavitário com 4 milhões de reais em caixa. Já a gestão de 2013 a 2016, anterior à gestão de 2017, do interessado, deixou em caixa, em 2017, quando o interessado assumiu a prefeitura: R\$ 1.200,00. Ou seja: o fundo foi descapitalizado em 4 milhões de reais. Só em 2016, essa antiga gestão, enviou um projeto de lei para a Câmara dos Vereadores para aplicar uma alíquota suplementar, que a partir de 2017 foi no patamar de 14%. Já em 2020, acredito que não foi possível cumprir isso pelo mesmo gestor, o patamar dessa alíquota suplementar foi de 71%. Então, isso decorrente de uma má gestão do fundo de previdência entre os anos de 2013 e 2016.

Mas, dito isto, é importante trazer que essa contribuição suplementar, estabelecida por uma alíquota de uma gestão anterior a do interessado, foi de 14% e representou na sua gestão dois milhões trezentos e cinquenta e quatro, em 2017, a



serem recolhidos. Ocorre que, realmente, só foi recolhido, em 2017, um milhão e quinhentos, segundo documentos que foram juntados aos autos. Apenas em 2020, que por uma questão de lealdade processual, de boa fé, ainda não foram juntados aos autos esses documentos, o remanescente que ficou, na faixa de novecentos a um milhão de reais, foi pago no final do exercício de 2020. A defesa irá trazer isso aos autos em momento posterior, de recurso, de embargos, se for o caso, mas o cenário fático delineado pela defesa, nobres Conselheiros, nobre Procurador, é esse, o cenário fático é esse.

Então, diante dessas razões e, mais uma vez, reiterando que seja aplicada a consulta respondida por este Tribunal com relação aos percentuais de educação para se chegar aos 25% do exercício de 2017 em Macaparana, o interessado requer que seja julgada, que seja emitido um opinativo pela aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas. Muito obrigado.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Com a palavra o relator, Dr. Ricardo Rios.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - RELATOR:

Presidente, esse processo foi instruído pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, com toda a sua equipe, notoriamente especializada e que avaliou a defesa e emitiu Nota Técnica. Esse processo me chegou há pouco tempo. Então, Presidente, eu não vou reavaliar o meu voto, eu estou mantendo que houve uma manutenção insuficiente no desenvolvimento de ensino por conta dos 22,84% das receitas, inferior, portanto, ao limite exigido, de 25%, pela Constituição da República, artigo 212.

E também por conta do insuficiente recolhimento de R\$ 2.354.181,06 da contribuição complementar patronal. E também pelo descumprimento do limite dos gastos com pessoal de 54%, ao final do exercício de 2017, uma vez que atingiu-se apenas 63,82% da RCL.

Então, Presidente, eu acho que restou configurado uma precária situação orçamentária e financeira nas contas da prefeitura, haja vista o déficit de execução orçamentária e insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de Restos a Pagar processados em 2017, sem saldo suficiente para quitar, o que vai de encontro com a Carta Magna, art. 29, 30, 37, e da LRF, art. 1º, 11 e 14.

Então, Presidente, diante de todos esses pareceres, eu voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a rejeição das contas de governo do Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, chefe do Executivo de Macaparana, exercício de 2017.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Muito obrigado, Conselheiro. Eu só fiquei... chamou-me a atenção a alegação da defesa quanto à questão de uma consulta que nós respondemos no início desse ano sobre os gastos com educação com a referência do STN, de uma contabilização diferente do que nós vínhamos fazendo, e teria um ponto importante sobre essa matéria. Eu acho que poderíamos, na minha opinião, acolher as razões, o que, de fato, ainda assim, não implicaria na aprovação das contas porque temos outros elementos como despesa com pessoal, previdência, temos mais do que dois elementos de irregularidade. Mas, nesse ponto, tentando manter a posição que tive lá



no caso do STN, no caso de despesas processadas no ano, elas são contabilizadas para o limite de gastos constitucionais com educação. Eu faria só essa observação, Dr. Ricardo Rios, mas é um destaque no voto, mas no todo seria acompanhando.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS – RELATOR:

Sim, mas no caso o Tribunal refluiria e seguiria a posição do STN?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Foi uma consulta sobre essa orientação para: se gastos processados, eu estou tentando resgatar aqui da minha memória, Dr. Eduardo trouxe aí esse ponto, mas eu me lembro que era uma discussão de processados naquele ano, eles não estavam entrando na contabilidade daquele ano. E depois foi visto também que ele acabava entrando no limbo, esses gastos processados, despesas processadas, no final da gestão, mas não pagas, não liquidadas, mas processadas inscritas de restos a pagar e depois não era contabilizada no ano seguinte. Então, eram gastos com educação que não entravam nem no ano em que foram as despesas lançadas e processadas, nem no outro. Em razão disso, o Tribunal disse “não, o STN contabiliza no ano que foi processado”. Posso ter falhado em alguma informação aí, mas lembro isso, desse caso.

DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS - PROCURADOR:

O que me recordo, havia tido uma mudança de critério. Como havia mudança de critério para o ano de 2020, especificamente para o ano de 2020, se não fosse adotada essa técnica aí de considerar o valor mais favorável para o sujeito, não entraria nem em um exercício nem no outro. Aí, a decisão, inclusive, consta no voto do relator Ricardo Rios é que um trecho da decisão: “*Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021...*”

E, aí, grifado no voto do relator, grifado, negrito, itálico, extremamente destacado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS – RELATOR:

Exatamente.

DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS - PROCURADOR:

“...o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.”

Então foi colocado, foi como uma regra de transição porque a mudança do critério faria ficar no limbo no exercício de 2020. Não sei se posteriormente houve algum precedente aplicando também para outros exercícios. O Tribunal está mudando o critério que está sendo utilizado. Por isso que a conclusão do voto é pela não aplicabilidade desse precedente para o exercício de 2017.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS – RELATOR:

Eu sigo, Presidente, e mantenho o meu voto.



CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Então, quem vota também é o Conselheiro Ranilson.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Eu acompanho o voto do Conselheiro Ricardo Rios.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Então, por maioria fica aprovado o voto da relatoria do Conselheiro Ricardo Rios.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS